

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 578/75, de 24 de Setembro, que expropria vários prédios rústicos do distrito de Setúbal.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 190/76**

de 16 de Março

Considerando que o volume dos processos entretanto cometidos pelo Conselho da Revolução ao Serviço de Polícia Judiciária Militar, nos termos do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, é incompatível com o limitado quadro orgânico de que o mesmo Serviço dispõe;

Considerando a necessidade de se suprir transitória e parcialmente esta carência de pessoal, a fim de não se estorvarem os prazos processuais prescritos na lei, garantindo-se, assim, o respeito pelos direitos individuais;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Conselho da Revolução, ouvido o Ministro competente, requisitar funcionários de quadros do Estado, designadamente magistrados judiciais e do Ministério Público, para prestarem serviço junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM), em reforço temporário do pessoal constante no respectivo quadro orgânico, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Janeiro.

Art. 2.º — 1. Os funcionários requisitados, nos termos deste diploma, continuarão a pertencer aos quadros dos serviços públicos em que estavam colocados à data da requisição, sendo considerados em comissão de serviço de carácter temporário e eventual, contando-se-lhes, para todos os efeitos, como prestado no seu quadro de origem o serviço prestado no SPJM.

2. Os mesmos funcionários mantêm todos os direitos e regalias dos funcionários da respectiva categoria na efectividade de serviço, sendo abonados dos correspondentes vencimentos pelas verbas orçamentais próprias dos serviços de origem, devendo, porém, as gratificações que lhes forem devidas à data da requisição ser atribuídas de conta da dotação inscrita ou a inscrever no orçamento do SPJM.

3. As nomeações dos funcionários requisitados, nos termos deste diploma, serão feitas com dispensa de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os casos duvidosos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do membro do Conselho da Revolução de quem depende o SPJM, nos termos do Decreto-Lei n.º 104/76, de 5 de Fevereiro, ouvido, se for caso disso, o Ministro do departamento com interesse.

Art. 4.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 11 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1976, pelo Ministério da Defesa Nacional, o Decreto-Lei n.º 43/76, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 12.º, n.º 1, onde se lê: «... aos correspondentes vencimentos dos militares do mesmo posto ou graduação na situação do activo ...», deve ler-se: «... aos correspondentes vencimentos dos militares do mesmo posto e tempo de serviço efectivo na situação do activo ...»

No artigo 13.º, n.º 3, onde se lê: «Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o limite legal máximo, a parte ...», deve ler-se: «Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o salário máximo nacional, a parte ...»

No artigo 18.º, onde se lê: «Artigo 18.º, disposições finais.», deve ler-se: «Artigo 18.º»

No segundo parágrafo do mesmo artigo, onde se lê: «Todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente decreto-lei, com expressa revogação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º», deve ler-se: «Todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente decreto-lei e no Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, com expressa revogação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º»

Aos três parágrafos a seguir ao n.º 3 do artigo 18.º correspondem, respectivamente, os artigos 19.º, 20.º e 21.º

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 191/76**

de 16 de Março

O Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, no seguimento dos princípios gerais consignados no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, procedeu, pela via da integração nas letras a que corresponde o vencimento superior, à eliminação da distribuição

por classes nas categorias de escriturário-dactilógrafo, motorista, contínuo, porteiro, guarda e guarda nocturno, em virtude da inexistência de qualquer distinção de responsabilidades funcionais ao nível das diversas classes.

Afigurando-se ser de justiça adoptar o mesmo critério relativamente às telefonistas ao serviço da função pública, decide o Governo eliminar igualmente a 2.ª classe na referida categoria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, e nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminada a distribuição por classes na categoria de telefonista, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, à qual passa a corresponder o vencimento da letra S, constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1976.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Rui Alberto Barradas do Amaral.

Promulgado em 4 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 192/76

de 16 de Março

O despacho ministerial de 26 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, do dia 29 do mesmo mês, constituiu um grupo de trabalho encarregado de estudar a regulamentação do estatuto dos solicitadores.

Nesse estatuto deve vir a ser encarada, numa perspectiva sistemática, a situação dos solicitadores provisionários. Entretanto, convém que não se façam novas nomeações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica suspensa a nomeação de solicitadores provisionários, sem prejuízo da possibilidade de serem renovados os alvarás já concedidos.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 4 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 193/76

de 16 de Março

Considerando haver vantagem em harmonizar, segundo a última versão da classificação internacional por ramos de actividade (revisão 1), a atribuição de classes aos diversos sectores industriais na legislação em vigor, de modo a permitir a classificação uniforme das actividades económicas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada, pela forma seguinte, a redacção do anexo B do Decreto-Lei n.º 352/73, de 13 de Julho:

ANEXO B

Sectores industriais que poderão beneficiar da isenção de direitos estabelecida no presente diploma

Ex. 3831 Material de distribuição e comando (*Relais*).

Outro equipamento para transmissão e distribuição de energia eléctrica (resistências).

3832 Fabricação de equipamento e aparelhos de rádio, televisão e equipamento para telecomunicações e outro material electrónico.

Fabricação de receptores de rádio e de televisão, de aparelhos de gravação e de reprodução de som, incluindo sistemas de amplificação sonora, gramofones, ditafones e gravadores de fita magnética; discos e fitas magnéticas gravadas, equipamento telegráfico com ou sem fios; equipamento e aparelhos de rádio e de televisão para transmissão, sinalização e detecção; equipamento e instalação de radar; peças e acessórios especialmente utilizados em aparelhos electrónicos classificados neste grupo; semicondutores e unidades sensíveis semelhantes; condensadores electrónicos fixos e variáveis; aparelhos de radiografia e outros de raios X e válvulas electrónicas.

Art. 2.º Esta disposição aplica-se a todas as mercadorias importadas que satisfaçam as condições exigidas e cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 4 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto n.º 194/76

de 16 de Março

A actividade reconstrutora de pneus encontra-se constituída por cerca de 120 unidades, na sua maioria